



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.007802/2005-21
Recurso nº 142.677 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.065
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente ROSEMARI KACHOROWSKI ULBRICH ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. MULTA. INTEMPESTIVIDADE. LEI.

A multa por atraso na entrega enseja a aplicação da multa prevista no art. 7º da lei n.º 10.426/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O sujeito passivo foi cientificado do presente processo de auto de infração (fl. 03), em 28/06/2005 (fls. 09), mediante o qual é exigido do contribuinte antes qualificado o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 2º trimestre do ano de 2004 (apresentada em 17/08/2004).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 03.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs, em 29/07/2005, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/05 (cópias do auto de infração, Requerimento de Registro na Junta Comercial e do comprovante provisório de inscrição no Simples), alegando que não teria sido notificada na ocasião da sua exclusão do SIMPLES. Alega, mais, que a instituição da DCTF se deu através de Instrução Normativa, indo de encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional.

A delegação concedida pelo Ministério da Fazenda para o Secretário da Receita Federal seria inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes previstos no art. 2º da Carta Magna e da indelegabilidade tributária previsto no art. 7º do CTN.

As penalidades pecuniárias devem estar previstas em lei.

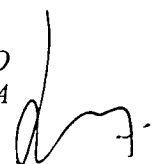
Em face do extravio do Aviso de Recebimento, a impugnação foi considerada tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo concedido para pagamento da multa aplicada, conforme informação de fls. 10.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 17.774, de 25/04/2008, fls. 12/16:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

DCTF. INSTITUIÇÃO E EXIGIBILIDADE POR ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

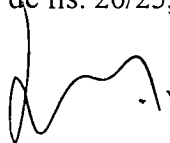


O DL 2.124/84 conferiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir obrigações tributárias acessórias. Essa competência foi regularmente delegada pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal, de modo que as instruções normativas da SRF instituidoras da obrigação de entrega da DCTF, e que comina multa pelo atraso na sua entrega, está em harmonia com o princípio da legalidade.

Lançamento Procedente.

Às fls. 19 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 20/25, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente inexistir base legal para a cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF.

O art. 7º da Lei n.º 10.426/2002, vigente à época dos fatos, é claro quando trata do tema:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da



declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

Assim, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator